



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 4ª REGIÃO
ATUAÇÃO PRIORITÁRIA - NAP

AVENIDA CARLOS GOMES, Nº 1942, SALA 1002 BAIRRO TRÊS FIGUEIRAS PORTO ALEGRE/RS 90480-002

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUÍZO DA SEDE AVANÇADA EM LONDRINA

NÚMERO: 5015788-26.2024.4.04.7001

PARTES: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTROS

PARTE: ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ev. 22, que cita a agência quanto aos eventos 4 e 12, apresentar defesa na forma de **CONTESTAÇÃO**, nos termos que seguem.

1. QUESTÃO DE ORDEM

A citação da agência veio em tempo em que também foi designada audiência pelo art. 334, do CPC. Com o prosseguimento do rito consensual diante do ev. 44 e o ev. 66, e da audiência de conciliação designada para o dia 12/02/2025, seria possível requerer a aplicação do art. 335.

Contudo, conforme exposto na primeira audiência, a ANEEL não tem interesse em conciliar, razão pela qual urge que seja apresentadas as razões de defesa.

Considerando ainda a intimação de todas as partes para manifestação quanto aos documentos (ev. 60), requer seja assegurada a oportunidade de manifestação nos respectivos evento e prazo processuais.

2. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de ação civil pública proposta pelo INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE, em face de COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (COPEL), INSTITUTO ÁGUA E TERRA DO PARANÁ (IAT), ESTADO DO PARANÁ, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e UNIÃO.

Na petição inicial, a autora resume o objeto e as teses da demanda, afirmando que a ACP tem como objetivo principal o reconhecimento das ilegalidades no licenciamento ambiental da UTE Figueira, a exigência do cumprimento das normas de licenciamento, a reparação de danos ambientais e climáticos causados pelo empreendimento, bem como a nulidade da compensação ambiental firmada entre a COPEL e o IAT. Além disso, requer a proibição de autorização de operação pela ANEEL sem a devida observância dos requisitos legais.

Em relação à ANEEL, a autora alega que a Agência concedeu autorização para a operação comercial da UTE Figueira, mesmo sem o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução Normativa ANEEL (REN) nº 1.029, de 25 de julho 2022, especialmente a exigência de uma licença ambiental de operação válida.

De acordo com a autora, conforme constata-se na Nota Técnica nº 238/2022-SFG/ANEEL, anexada como Documento 11 da petição inicial, a Agência não demonstrou o devido cuidado com a questão ambiental, tendo aceitado, em 2022, uma licença ambiental que estava válida apenas até 2021, sem verificar se o empreendimento atendia efetivamente às normas de regularidade.

Por fim, a autora formulou os seguintes pedidos definitivos:

g) Ao final do processo, que seja a presente Ação Civil Pública julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a fim de:

...

g.4) Impor, em caráter definitivo, a obrigação de não-fazer aos Réus **ANEEL** e União Federal para que não expeçam nenhuma autorização de funcionamento comercial para o empreendimento denominado UTE Figueira sem que este cumpra todos os requisitos legais, em especial a apresentação de licença ambiental válida;

...

g.10) Condenar de maneira solidária, porém com execução subsidiária os Réus **ANEEL** e **UNIÃO** ao pagamento de danos climáticos decorrentes da operação irregular do empreendimento UTE FIGUEIRA de forma proporcional ao seu funcionamento entre **2022 e 2024** em valor a ser definido mediante a realização de perícia técnica a ser designada;

g.11) Condenar os Réus COPEL, IAT, Estado do Paraná, **ANEEL** e União Federal (estes dois últimos de maneira proporcional aos anos de **2022 a 2024**) de maneira solidária ao pagamento de danos morais coletivos ambientais em montante a ser fixado pelo juízo com base nos parâmetros indicados na presente exordial bem como na extensão do dano ambiental a ser averiguado mediante perícia judicial;

Designada audiência de conciliação, restou assim consignado no ev. 44:

(...)

A ARAYARA indicou interesse na realização de reuniões unilaterais com o Estado do Paraná e com o IAT.

As partes entenderam, ainda, que para que seja adequadamente desenhado o procedimento destinado ao prosseguimento das tratativas conciliatórias, é importante que o IAT disponibilize documentação relacionada ao licenciamento ambiental da UTE-Figueira à qual a ARAYARA ainda não teve acesso.

(...)

Considerando a ausência de interesse em conciliar pela ANEEL, passa a apresentar as razões de defesa pela improcedência dos pedidos iniciais.

3. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS NECESSÁRIOS QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES E AÇÕES DA ANEEL

Inicialmente, antes de endereçar as questões apresentadas, cumpre-nos contextualizar sobre UTE Figueira trazidas no Memorando nº 421/2024-SFT/ANEEL.

A UTE Figueira, cuja fonte energética é o carvão mineral, localizada no Município de Figueira, Estado do Paraná, teve sua operação iniciada no ano de 1963, muito antes da criação da ANEEL.

A exploração da usina foi autorizada à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, por força dos Decretos nº 64.258, de 21 de março de 1969, e nº 68.757, de 16 de junho de 1971.

Como visto, a UTE Figueira entrou em operação muito antes da criação da ANEEL. Nesse sentido, entende-se que a operação comercial da usina até 2018 (e posteriormente) estava em conformidade aos requisitos legais do setor elétrico.

Nesse contexto, as questões relacionadas ao licenciamento ambiental do empreendimento são estranhas à atuação da Agência e devem ser endereçadas pelos respectivos órgãos ambientais licenciadores, que possuem plena autonomia e competência para atuar no que tange aos requisitos legais da matéria.

Cabe frisar que até 2003 não havia norma da ANEEL que exigisse apresentação de licença ambiental como requisito para liberação de operação de uma usina. A primeira resolução que disciplinou a verificação da licença ambiental para início de operação de usinas com unidades geradoras novas foi publicada em 27 de agosto de 2003, sendo essa a Resolução ANEEL nº

433/2003. Assim, desde sua criação até 2003, a fiscalização da ANEEL não tinha atribuição de avaliar ou mesmo liberar a operação comercial de empreendimentos de geração, sendo que os agentes simplesmente informavam à Agência sobre a data da efetiva entrada em operação.

Com a publicação da RES 433/2003, a ANEEL passou a liberar a operação de unidades de geração, sendo a licença de operação ambiental um dos documentos de verificação para liberação da operação comercial das usinas, conforme a seguir:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos e as condições para que os agentes detentores de Autorização ou Concessão de geração possam solicitar à ANEEL a liberação para o início da operação em teste e da operação comercial das respectivas unidades geradoras. § 1º A solicitação de que trata o "caput" deverá ser efetuada para cada unidade geradora, seja ela nova ou tenha sido objeto de modificações que alterem suas características.

A verificação pela ANEEL da licença ambiental de operação se dá no momento da operação comercial da unidade geradora. A regulamentação não exige – e nunca exigiu – apresentação da LO para início da operação em teste. Nesse sentido, para a emissão do Despacho 1047/2022, que liberou a nova UG1 da UTE Figueira para operação em teste, não foi requerida apresentação de LO. **Vejam os a disciplina reguladora aplicável:**

Art. 4º Para a liberação do início da operação em teste, conforme a pertinência de cada caso, deverão ser considerados ou apresentados os seguintes documentos:

I - o atendimento aos documentos constantes dos processos da ANEEL e às condições do registro, autorização ou do contrato de concessão relativos ao empreendimento;

II - declaração emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS atestando o atendimento aos requisitos previstos nos Procedimentos de Rede para operação em teste ou informando a inexistência de relacionamento; e III - declaração emitida pelo agente de distribuição a cujo sistema estiver conectado, atestando o atendimento aos requisitos para operação em teste ou informando a inexistência de relacionamento. (Redação dada pela REN ANEEL 1.000, de 14.12.2021)”

Por esses elementos improcedentes as alegações contidas da inicial quanto às ações da agência, pois a resolução vigente à época é a Resolução Normativa 1.029/2022, de 25 de julho de 2022, a qual exige para liberação da operação comercial a apresentação de licença de operação. Veja que a norma não versa sobre a questão da validade da licença justamente porque sabe-se que a legislação ambiental permite a operação de empreendimento mesmo com LO já emitida, porém com prazo vencido, como segue.

Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997:

Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente”. (Grifo Nosso)

Para solicitação da operação comercial, a COPEL apresentou o documento protocolo nº: 48513.031947/2022-00. A COPEL solicitou a renovação da LO em 02/06/2021, 170 dias antes da expiração da LO, que se daria em 19/11/2021. Nos termos da

RES 237/97 CONAMA, portanto, o prazo de validade da LO restou automaticamente prorrogado já que não houve manifestação em contrário do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, órgão ambiental licenciador do empreendimento.

Nesse sentido, a fiscalização da ANEEL liberou a operação comercial da nova UG1 da UTE Figueira pois todos os requisitos da REN 1029/2022 restaram atendidos. Salienta-se que a ANEEL não dispõe de sistema de medição de geração dos empreendimentos, mas tem acesso aos dados de medição da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, para o período de setembro de 2012 a fevereiro de 2024, sem que esteja disponível informação de geração anteriores a esse horizonte. Ademais, verificou-se período de indisponibilidade verificado entre 2018 e 2022, período que seria do projeto de modernização da usina. Adicionalmente, informa-se que a operação comercial da UTE foi suspensa em fevereiro desse ano, conforme Despacho nº 561, de 23 de fevereiro de 2024.

A Resolução Autorizativa nº 3.030, de 09 de agosto de 2011, autorizou a Copel Geração e Transmissão S.A. – COPEL-GT a implantar o projeto de modernização da UTE Figueira, com a implantação de uma nova unidade geradora de 20 MW e demais equipamentos auxiliares, mediante desativação das 2 unidades geradoras antigas. Resolução Autorizativa nº 4.852, de 23 de setembro de 2014, alterou o cronograma da modernização da usina.

Conforme consta do processo em tela, a fiscalização da ANEEL acompanhou as obras de modernização da usina, que sofreu diversos atrasos com relação ao cronograma outorgado. Por conta de sua indisponibilidade prolongada, por meio do Despacho nº 2.645, de 30 de agosto de 2021, a operação comercial da usina foi suspensa a partir de 31 de agosto de 2021. Os motivos que levaram à suspensão constam da Nota Técnica nº 073/2021-SFG/ANEEL, de 17 de agosto de 2021.

Após a conclusão das obras de modernização da usina, pelo Despacho nº 1.047, de 20 de abril de 2022, a nova unidade geradora da UTE Figueira foi liberada para operação em teste, a partir de 21 de abril de 2022. A operação comercial da unidade foi liberada somente após 7 meses, conforme Despacho nº 3.502, de 6 de dezembro de 2022.

Por meio do Despacho nº 561, de 23 de fevereiro de 2024, a operação comercial da UTE foi novamente suspensa pelos motivos expostos na Nota Técnica nº 38/2024-SFT/ANEEL.

4. O MEIO AMBIENTE E A ANEEL - LIMITES NA ATUAÇÃO DA ANEEL

Tendo esta ACP índole de natureza essencialmente ambiental, é importante lembrar que os processos de licenciamento e fiscalização ambiental são de competência exclusiva dos órgãos ambientais, dotados de atribuição legal e conhecimentos técnicos necessários para determinar quais medidas devem ser tomadas para a preservação do meio ambiente ou mitigação dos danos ambientais (art. 225, da Constituição Federal).

Neste ponto, sabe-se que a ANEEL foi criada por meio da Lei nº 9.427/1996, a qual, em seus artigos 2º e 3º, incumbiu à Agência o dever de **regular e fiscalizar** a produção, a distribuição, a transmissão e a comercialização **de energia elétrica**, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal/Poder Concedente, nestes termos:

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização **de energia elétrica**, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

III - (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

...

...

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

...

A Lei nº 9.427/1996 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.335/1997, o qual, em seu artigo 4º, define as competências específicas da ANEEL. Entre os 48 incisos que compõem o referido artigo, está previsto apenas no inciso XXV que a Agência deverá participar das ações ambientais e interagir com o Sistema Nacional de Meio Ambiente, em conformidade com a legislação vigente. Confira-se:

Art. 4º À ANEEL compete:

...

XXV - estimular e participar de ações ambientais voltadas para o benefício da sociedade, bem como interagir com o Sistema Nacional de Meio Ambiente em conformidade com a legislação vigente, e atuando de forma harmônica com a Política Nacional de Meio Ambiente;

Nota-se, oportunamente, que as normas que regem a ANEEL não mencionam qualquer participação da Agência no processo de concessão de licenças ambientais ou na fiscalização ambiental. E não poderia ser diferente, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, os processos de licenciamento e fiscalização ambiental são de competência exclusiva dos órgãos ambientais, os quais possuem atribuições legais e conhecimentos técnicos necessários para determinar as medidas adequadas à preservação do meio ambiente ou à mitigação de danos ambientais.

Da mesma forma, a Resolução nº 237/1997, expedida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) para tratar do procedimento da concessão das licenças ambientais, ao definir, em seu artigo 1º, as diversas espécies de licenças ambientais, demonstra a **competência dos órgãos ambientais para conduzir e aprovar as referidas licenças. Confira-se:**

Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - **Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente**, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Não há na legislação qualquer determinação no sentido de que a ANEEL participe, avalie ou fiscalize a legalidade e regularidade dos procedimentos e critérios ambientais utilizados pelos órgãos ambientais competentes, dado que tais atividades são de atribuição exclusiva desses órgãos ambientais, ficando a Agência vinculada às decisões por eles proferidas.

Além disso, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.987/1995, incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. Confira-se:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Desse modo, por se tratar de ação com discussão de matéria de cunho ambiental, e considerando-se que a não tem qualquer atribuição ambiental específica, resta claro que a ANEEL sequer deveria fazer parte desta ACP.

5. LIBERAÇÃO PARA OPERAÇÃO COMERCIAL DA UTE FIGUEIRA

A associação autora alega que a **liberação concedida pelo DESPACHO Nº 3.502, de 6 de dezembro de 2022**, para a operação comercial da UTE Figueira, a partir de 7 de dezembro de 2022, **é ilegal, pois teria descumprido o disposto no artigo 7º, IV, da Resolução Normativa nº 1.029, de 25 de julho de 2022**, que condiciona a liberação à existência de licença ambiental de operação válida, emitida pelo órgão ambiental competente.

De acordo com a autora, conforme constata-se na Nota Técnica nº 238/2022-SFG/ANEEL, anexada como Documento 11 da petição inicial, a ANEEL não demonstrou o devido cuidado com a questão ambiental, tendo aceitado, em 2022, uma licença ambiental que estava válida apenas até 2021, sem verificar se o empreendimento atendia efetivamente às normas de regularidade.

Não procedem as alegações da parte autora.

À época do Despacho nº 3.502, de 6 de dezembro de 2022, estava em vigor a Resolução Normativa nº 1.029, de 25 de julho de 2022, ainda vigente, na verdade, a qual dispõe, em seu artigo 7º, IV, o seguinte:

Art. 7º A liberação para o início da operação comercial deverá ser efetuada após a conclusão da operação em teste, observado o disposto no art. 3º, § 4º, e, conforme a pertinência de cada caso, estará condicionada à consideração ou apresentação dos seguintes documentos:

...

IV - licença de operação, emitida pelo órgão ambiental competente;

No requerimento da COPEL apresentado à ANEEL, em 02 de dezembro de 2022 para o início da operação comercial UTE Figueira, informou-se o seguinte em relação à questão do licenciamento ambiental do empreendimento:

Quanto à situação operacional perante o órgão ambiental, cumpre informar que a Copel GeT solicitou a renovação da Licença de Operação nº 36381, emitida pelo Instituto Água e Terra (IAT), por meio da Carta GeT/SFM-C/076/2021 (Anexo V), sendo que o processo se encontra sob análise do órgão ambiental (Anexo VI).

Constata-se na referida documentação que a COPEL solicitou a renovação da Licença de Operação vigente e eficaz da UTE Figueira em 02 de junho de 2021, 170 (cento e setenta) dias antes da expiração da licença, que ocorreria em 19 de novembro de 2021. Dessa forma, o prazo de validade e eficácia da Licença de Operação nº 36381 da UTE Figueira foi automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, nos termos do art. 18, §4º da Resolução nº 237/1997:

Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

...

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Portanto, não se sustenta a alegação da parte autora de que a ANEEL, ao emitir o Despacho nº 3.502, de 6 de dezembro de 2022, que autorizou a operação comercial da UTE Figueira a partir de 7 de dezembro de 2022, teria descumprido o disposto no artigo 7º, IV, da Resolução Normativa nº 1.029, de 25 de julho de 2022, que condiciona a liberação à existência de licença ambiental de operação emitida pelo órgão ambiental competente.

A compreensão correta da situação é justamente oposta à alegação da autora, pois, no momento da edição do ato que autorizou a operação comercial da UTE Figueira, o empreendimento possuía uma licença ambiental de operação válida e eficaz.

Além disso, eventuais irregularidades ou pendências relacionadas ao licenciamento ambiental do empreendimento, acaso existentes, não dizem respeito à atuação da ANEEL, devendo ser tratadas pelos órgãos ambientais competentes, que possuem plena autonomia e autoridade para agir, inclusive para impedir, mediante embargo ambiental, por exemplo, a operação de um empreendimento com licenciamento irregular, caso assim entendam. Em outras palavras, a liberação ou a manutenção da operação comercial de um empreendimento por parte da ANEEL não se sobrepõe nem prejudica os atos administrativos do órgão ambiental.

Vale reiterar que não há, na legislação, qualquer determinação que exija a participação, avaliação ou fiscalização da ANEEL quanto à legalidade e regularidade dos procedimentos e critérios ambientais adotados pelos órgãos ambientais competentes. Essas atividades são de atribuição exclusiva desses órgãos, cabendo à ANEEL apenas se vincular às decisões por eles proferidas.

6. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS AO MEIO AMBIENTE E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

Considerando os limites legais de atuação da ANEEL no que tange às questões ambientais, especialmente as relacionadas ao licenciamento e fiscalização de empreendimentos de geração de energia elétrica, conforme delineado nos tópicos anteriores, conclui-se que os pedidos de reparação de danos ambientais, pagamento de danos climáticos e condenação por danos morais coletivos, também formulados em face da ANEEL, não podem ser acolhidos.

Além da ausência de amparo legal, não há qualquer fato que justifique a responsabilização da ANEEL por danos ambientais no presente caso. Nada aponta que eventual omissão ou ato praticado pela Agência possa levar à conclusão de que ela tenha causado ou contribuído para danos ao meio ambiente ou morais à coletividade.

Tal pretensão da parte autora aproxima-se da leviandade.

Por óbvio, como a ANEEL não concorreu para a ocorrência de dano ambiental, não há motivo para se impor correspondente obrigação de reparação material ou compensação financeira.

Além disso, vale lembrar, nos termos do artigo 25, da Lei 8.987/1995, incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros.

7. PEDIDOS

Diante do exposto, os pedidos da parte autora em face da ANEEL devem ser julgados integralmente improcedentes. Requer sejam asseguradas as diversas formas de produção de provas e de manifestação nos autos.

Termos em pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2024.

TATIANA MEINHART HAHN
PROCURADORA FEDERAL